



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Requer a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 52, de 2019, do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2003.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 52, de 2019, do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2003, para que a proposição tramite de forma autônoma.

### JUSTIFICAÇÃO

O apensamento dos Projetos de Lei Complementar nº 52, de 2019 e do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2003, não atende aos requisitos expressos no art. 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, solicita-se a desapensação do PLP 52, de 2019, para que possa tramitar de forma autônoma, uma vez que as proposições citadas, embora tenham matérias aparentemente semelhantes, possuem finalidades diferentes.

Com efeito, o PLP nº 52, de 2019, visa alterar a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 42, que em seu parágrafo único indica que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora na redação atual o lapso temporal esteja claro, o termo “contrair obrigação de despesa” tem trazido interpretações diversas e dando margem para diferentes formas de cálculos da suficiência da disponibilidade de caixa para esse efeito, tanto no que se refere a quando considerar que a obrigação foi contraída, quanto em relação à disponibilidade ser verificada por fonte de recursos. Assim, de um modo geral, o texto atual suscita as seguintes dúvidas:

- Em qual momento a contração de obrigação de despesa é caracterizada?
- A apuração da suficiência da disponibilidade de caixa, ou seja, a apuração da diferença entre disponibilidade de caixa e os encargos e obrigações compromissadas deve ser feita por fonte de recursos ou de maneira geral?

Quanto à primeira questão, alguns tribunais têm mantido um entendimento de que a contração da obrigação é caracterizada no momento do empenho. Importante para formar entendimento do assunto é analisar o contexto em que a LRF foi aprovada. Em 2000, ano de sua publicação, a contabilidade do setor público tinha como foco principal o controle orçamentário.

Seguindo uma tendência mundial de aproximação da contabilidade pública e privada, em meados dos anos 2000, o Brasil passou a estudar uma mudança na contabilidade de seu setor público, passando a contemplar, com maior ênfase, o controle patrimonial. Assim, atualmente, de acordo com a NBCT 16.1 de 2008, a contabilidade aplicada ao setor público é definida como o ramo da ciência contábil que, na geração de informações, aplica os Princípios de Contabilidade e as normas contábeis direcionadas ao controle patrimonial das entidades governamentais. Dessa forma, com as alterações paulatinamente implementadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Secretaria do Tesouro Nacional – STN e outros órgãos, a contabilidade nas entidades públicas atualmente foca em controlar o patrimônio, embora, obviamente, sem abandonar os controles orçamentários.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa nova realidade da contabilidade do setor público, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público publicado pela STN, há segregação das informações orçamentárias e patrimoniais, e os registros dos fatos que afetam o patrimônio público são feitos segundo o regime de competência. Assim, as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido são reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

Além da adequação à nova contabilidade pública, uma externalidade positiva altamente relevante e motivadora de tal alteração é a coibição de uma prática recorrente e danosa que vem sendo executada por chefes de Poderes depois da entrada em vigor da LRF: o cancelamento indevido de empenhos a fim de diminuir as obrigações contraídas no fim do mandato.

Por todo o Brasil tem sido comum prefeitos e governadores cancelarem empenhos visando unicamente burlar a regra do art. 42 da LRF, através da manutenção do registro subavaliado de suas obrigações. Esse tipo de comportamento se torna danoso porque em muitos casos são cancelados empenhos de serviços prestados ou de produtos entregues, nos quais o direito do fornecedor existe e será reconhecido judicialmente no período seguinte, já dentro de um novo mandato. Essa, portanto, tem sido uma das maiores dificuldades encontradas por novos mandatários, qual seja, a assunção de dívidas de exercícios anteriores oriundas de cancelamentos indevidos de empenho por parte de seus antecessores, no intuito de não se enquadrarem na vedação do art. 42.

Assim, com a redação do § 2º do art. 42 aqui proposta, tal comportamento será inibido, uma vez que o cancelamento de empenhos será inócuo, pois o cálculo das obrigações independe do empenho.

Por sua vez, o PLP 10, de 2003, objetiva alterar a LRF, nos casos de renúncia de mandatos ou da titularidade de Poder ou Órgão na administração pública das três esferas de governo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Percebe-se, portanto, que, embora exista coincidência por ambos os projetos disporem sobre as medidas na LRF, o escopo dos projetos são distintos.

Ademais, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma única lei.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei Complementar nº 52, de 2019, do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2003.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **SIDNEY LEITE**

